

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
Gabinete Marcelo José Ferlin D'Ambroso
MS 0021346-78.2017.5.04.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PETROLEIROS DO RIO
GRANDE DO SUL
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE
CANOAS

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA DESTILAÇÃO E REFINARIA DO PETRÓLEO DE PORTO ALEGRE, CANOAS, OSÓRIO E TRAMANDAÍ**, contra decisão proferida pelos MM. Juízes da 1ª Vara do Trabalho de Canoas, Dra. Fabiane Rodrigues da Silveira Trindade Emery e Dr. Rodrigo de Almeida Tonon, que, nos autos da ação 0020905-76.2017.5.04.0201, indeferiram o pedido liminar de imediata suspensão de implantação do novo efetivo mínimo e manutenção dos números e critérios até então observados, pela litisconsorte Petrobrás. Pugna, liminarmente, pela cassação da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência, determinando a imediata suspensão de implantação do novo efetivo mínimo (redução) e manutenção dos números e critérios até então observados na Refinaria Alberto Pasqualini - REFAP/PETROBRÁS.

Pois bem.

As decisões atacadas encontram-se assim fundamentadas (Id f306542 - Pág. 34 e 341ea01 - Pág. 43, respectivamente):

(...)

Inicialmente, verifica-se que os pedidos do requerente se fundam muito mais nas alegações articuladas na petição do que na produção de provas. Quanto ao perigo de dano, o requerente limita-se a alegar que a redução do efetivo coloca em risco os trabalhadores, sem apresentar nenhum indício de prova que sustente a alegação.

Percebe-se que o sindicato, mesmo indicando que a redução de pessoal acontece há bastante tempo e que a fixação de um efetivo mínimo é matéria discutida há anos, não produziu nenhum estudo que corroborasse suas alegações. Nesse sentido, não tendo a parte autor demonstrado o perigo do dano como alega, não se torna possível o deferimento da medida.

Em relação à probabilidade do direito, também não verifico documentação suficiente para evidenciar o direito postulado pelo requerente. O Sindicato não demonstra a inobservância da cláusula 91 do ACT vigente, nem mesmo que a não observação gerasse eventual nulidade.

*Assim, inviável, por ora, a concessão da tutela pretendida, por ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, **indefiro a tutela de urgência pretendida.***

Dispensar a realização de audiência inicial.

Considerando a omissão da CLT no aspecto, cite-se a reclamada para contestar a presente ação em secretaria no prazo de 15 dias, nos termos do art. 335 e 344 do CPC, observada a data do recebimento da notificação, conforme dispõe o art. 774 da CLT, bem como para apresentar proposta de acordo.

Manifestem-se as partes, caso entendam necessário, sobre o interesse na realização de audiência de conciliação respectivamente nos prazos supra.

CANOAS, 27 de Junho de 2017

FABIANE RODRIGUES DA SILVEIRA TRINDADE EMERY

Juiz do Trabalho Titular

(...)

Vistos.

Em relação ao pedido de reconsideração do requerente, inicialmente cabe destacar que não se verificam os "equívocos" alegados pelo sindicato na decisão Id. 56f90bb. Na petição inicial, o sindicato afirma que "Sucedem-se os Planos de Incentivo à Demissão ", o Motivada e a empresa não repõe trabalhadores desligados que só pode levar a entender que existe uma gradual redução de pessoal na reclamada há um certo tempo.

*A própria instauração do IC em 2013 indica que a **discussão** já ocorre há cerca de quatro anos, exatamente como relatado na decisão. Quanto à data de implantação do novo efetivo, em que pese não haja indicação expressa, ressalto que em nenhum momento foi fundamentado o indeferimento no tempo decorrido entre a implantação e o ajuizamento da ação, mas sim na ausência de produção de provas para demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Nesse ponto, cabe comentar a decisão reproduzida pelo sindicato no Id. b8af21c - Páginas 2 e 3. Naquela decisão, a magistrada indica uma extensa produção de prova,*

inclusive com a realização do contraditório e manifestação de especialista, exatamente no que falha o sindicato. A documentação acostada com o pedido de reconsideração também não traz nenhum elemento que evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano. Nesse contexto, mantenho a decisão Id. 56f90bb.

Intime-se o requerente.

Aguarde-se a apresentação da contestação.

CANOAS, 6 de Julho de 2017

Considerando a matéria debatida neste mandado de segurança, envolvendo questões de segurança do trabalho, em referência a Inquérito Civil Público em tramitação, os autos foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho que emitiu parecer, da lavra do Exmo. Sr. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Leandro Araujo, nos seguintes termos (Id 1e00473):

(...)

*Tal como relatado pelo impetrante, **verifica-se ter sido instaurado Procedimento Preparatório neste Órgão, em abril de 2013, a fim de averiguar as irregularidades noticiadas pelo sindicato acionante, em relação ao descumprimento, pela litisconsorte, da Norma Regulamentadora nº 20 do MTE**, em razão de alterações organizacionais que seriam implementadas na empresa e que resultariam na redução do efetivo em diversas áreas, inclusive nas de extrema periculosidade. Posteriormente, o citado PP foi convertido no **Inquérito Civil nº 001080.2013.04.000/0, instaurado com o fito de investigar e apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justificasse a atuação do Ministério Público.***

*No decorrer da tramitação do referido procedimento administrativo, foi solicitado, diversas vezes, à litisconsorte, que apresentasse os parâmetros técnicos para dimensionamento de pessoal, conforme NR 20 e item 17.6 da NR 17 do MTE, necessidade essa detectada, também, pelo perito do MPT e pelos **Auditores Fiscais do Trabalho, que relataram, na audiência realizada em 12/09/2014, que " a maioria dos acidentes que ocorrem nas refinarias decorre da redução de pessoal, terceirização dos empregados que realizam manutenção e terceirização dos técnicos de segurança do trabalho; que a Petrobrás tem histórico de aumento de acidentes, especialmente com mortes, nos últimos anos; que os treinamentos são realizados em horário extraordinário" .***

O estudo relativo ao dimensionamento de pessoal, nos moldes em que requerido pela Procuradora do Trabalho, Aline Conzatti, somente foi apresentado pela empresa em abril de 2017, razão pela qual, na audiência administrativa realizada em 18/04/2017, foi concedido o prazo de 90 dias para que a empresa levasse o resultado do estudo ao conhecimento dos seus trabalhadores, bem como ao SINDIPETRO/RS, o que deveria ser comprovado de forma efetiva ao final desse prazo.

Ocorre, no entanto, que, no dia 29/06/2017, o sindicato impetrante peticionou nos autos do IC, informando que " no turno de 16/24 horas do dia 24 de junho do corrente ano a empresa, de forma

unilateral e açada comunicou que o novo número estava sendo implantado". Posteriormente, a Petrobrás peticionou, informando que, " em vista da determinação de apresentação de estudo aos trabalhadores e SINDIPETRO quanto ao efetivo, vem perante V. Exa. requerer a juntada da inclusa lista de presença dos empregados da REFAP". Acrescentou que " Cumpridas todas as obrigações determinadas por este MPT no presente inquérito, a implementação do efetivo já foi realizada". Na data de hoje (12/07/2017), os autos foram conclusos à Procuradora do Trabalho para análise das petições apresentadas.

Como se verifica, **a empresa litisconsorte, de forma unilateral e alheia a todo o trâmite proposto nos autos do inquérito civil, reduziu o efetivo na REFAP, sem que tenha cumprido as determinações do MPT.** Note-se que, embora o conteúdo das petições protocoladas ainda não tenha sido analisado pela Procuradora do Trabalho oficiante, **identifica-se que este se limita à lista de presença de empregados aos quais teriam sido apresentados os estudos requisitados, mas não há qualquer menção de apresentação e discussão desse conteúdo com o Sindicato.**

Ainda que assim não fosse, é evidente que o intuito de apresentar esses parâmetros aos empregados e ao Sindicato é justamente propiciar o debate acerca das novas condições de trabalho, que seriam submetidas, ainda, nos autos do IC, à perícia técnica e posterior deliberação da Procuradora do Trabalho. A atitude da empresa ora litisconsorte, de implementar o novo efetivo antes das discussões propostas no procedimento administrativo, não atende à tutela que se pretende efetivar em âmbito administrativo, qual seja, a de assegurar a segurança e a saúde dos empregados da litisconsorte. Nesse aspecto, repita-se, foi afirmado pelo Auditor Fiscal do Trabalho que compareceu à audiência realizada em 12/09/2014 que uma das principais causas dos acidentes que ocorrem nas refinarias decorre justamente da redução de pessoal.

Pelas razões expostas, entendemos haver verossimilhança na prova carreada, apta a amparar a tese do autor de que a atitude da reclamada, em reduzir o efetivo sem observar as cautelas determinadas nos autos do IC nº 001080.2013.04.000/0, expõe os empregados a riscos, violando normas relativas à segurança e à saúde dos trabalhadores, razão pela qual opinamos pela concessão da segurança pretendida, inclusive em sede de liminar, já que presentes os requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei nº 1.2016/2009.

Nesse contexto, opinamos pela concessão da segurança pretendida.

Conforme referido pelo Ministério Público, há Inquérito Civil, de n. 001080.2013.04.000/0, que versa sobre os parâmetros técnicos para dimensionamento de pessoal da litisconsorte. Naquele procedimento ministerial, a ré se comprometeu em levar ao conhecimento dos trabalhadores e do impetrante os estudos relativos ao reorganização estrutural.

Ocorre que, sem submeter o estudo ao impetrante e, sem ao menos aguardar a manifestação da Exma. Procuradora do Trabalho oficiante do Inquérito, implementou, de forma unilateral, o novo número de trabalhadores. Tal postura vai de encontro ao objetivo de, em conjunto, decidir a melhor forma de dimensionar os empregados, com a tutela do sindicato e do MPT, que tinham como objetivos precípuos assegurar a segurança e a saúde dos trabalhadores.

A produção de prova, referida pelos magistrados da Origem, é de difícil imposição ao sindicato de classe que atua no feito, de acordo com informações repassadas pelos substituídos. No entanto, era obrigação da litisconsorte submeter o estudo prévio ao MP e ao impetrante.

A plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) está demonstrada na alteração do ambiente de trabalho, sem discussão prévia com os trabalhadores, em desatenção ao Princípio da Precaução. Justifico: na forma do art. 160, §1º, da CLT, que consagra o Princípio da Precaução em matéria ambiental trabalhista, quando ocorrer modificação substancial nas instalações a empresa fica obrigada a comunicar o fato à Delegacia Regional do Trabalho para fins de prévia inspeção e aprovação pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. Assim, considerando que não há, nos autos, elementos que permitam concluir, com absoluta segurança, os efeitos do dimensionamento do pessoal e como isto repercutirá no ambiente de trabalho, vislumbro imperiosa a concessão da medida liminar.

O Princípio da Precaução vem se somar ao Princípio da Informação, no sentido de que o empregador tem o dever e o trabalhador o direito de saber sob quais condições o trabalho está sendo prestado, conforme insculpido na Lei 8080/1990 (art. 6º, §3º, V), Lei 8213/91 (art. 58, §2º), e, em especial, na Convenção 155 da OIT, no sentido de que:

Art. 19 - Deverão ser adotadas disposições, em nível de empresa, em virtude das quais:

(...)

- c) os representantes dos trabalhadores na empresa recebam informação adequada acerca das medidas tomadas pelo empregador para garantir a segurança e a saúde, e possam consultar as suas organizações representativas sobre essa informação, sob condição de não divulgarem segredos comerciais;*
- d) os trabalhadores e seus representantes na empresa recebam treinamento apropriado no âmbito da segurança e da higiene do trabalho;*
- e) os trabalhadores ou seus representantes e, quando for o caso, suas organizações representativas na empresa estejam habilitados, em conformidade com a legislação e a prática nacionais, para examinarem todos os aspectos da segurança e a saúde relacionados com seu trabalho, e sejam consultados nesse sentido pelo empregador; com essa finalidade, e em comum acordo, poder-se-á recorrer a conselheiros técnicos alheios à empresa;*
- f) o trabalhador informará imediatamente o seu superior hierárquico direto sobre qualquer situação de trabalho que, a seu ver e por*

motivos razoáveis, envolva um perigo iminente e grave para sua vida ou sua saúde; enquanto o empregador não tiver tomado medidas corretivas, se forem necessárias, não poderá exigir dos trabalhadores a sua volta a uma situação de trabalho onde exista, em caráter contínuo, um perigo grave ou iminente para sua vida ou sua saúde.
(grifei)

Destarte e considerando a informação do auditor fiscal, ouvido nos autos do inquérito, de que uma das principais causas dos acidentes que ocorrem nas refinarias decorre justamente da redução de pessoal, resta demonstrado também o perigo da demora ao se negar a tutela antecipada vindicada pelo sindicato.

Isto considerado, acolho os termos do parecer do MPT e **CONCEDO O PEDIDO LIMINAR** para, cassando o ato da autoridade impetrada, em reversão **DETERMINAR a SUSPENSÃO** de implantação do novo efetivo mínimo (redução) e a **MANUTENÇÃO** dos números e critérios até então observados na Refinaria Alberto Pasquali - REFAP/PETROBRÁS.

Cientifique-se o Juízo impetrado do inteiro teor desta decisão.

Cumpra-se com a expedição do competente mandado à litisconsorte, sob pena de desobediência/prevaricação (art. 330/319 do CP), a ser cumprido por Oficial de Justiça, na pessoa do seu diretor responsável, que fica incumbido, a partir de sua ciência desta decisão, de comunicar a este Relator, em 48 horas, as medidas adotadas para cumprimento desta liminar.

Oficie-se à autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal e intime-se a litisconsorte, Petrobrás (Id 93ca2d9 - Pág. 12), para responder a ação mandamental no prazo de 10 dias.

Após, ao Ministério Público do Trabalho, em cumprimento ao disposto no art. 12 da Lei 12.016/09.

Intimem-se.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[MARCELO JOSE FERLIN D'AMBROSO]

170717150127913000000141
81952

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

